

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 142/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 026.912/2024-43

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA OS ANIMAIS DAS ESCOLAS AGRÍCOLAS GOVERNADOR ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO E BARÃO DO RIO BRANCO

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

RECORRENTE: ALVES & PARAGUASSU LTDA

I – PRELIMINARES

Versam os autos do procedimento licitatório lançado na modalidade Pregão em sua forma eletrônica a contratação de empresa para fornecimento de alimentos para os animais, visando atender as Escolas Agrícolas Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo e Barão do Rio Branco, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais - SECOMP.

II – CONJUNTO FÁTICO

Após a publicação do Edital prosseguiram-se aos costumeiros trâmites com a realização da sessão eletrônica, seguindo os procedimentos formais.

Findando a fase de lances, a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, registrou a menor proposta para todos os itens desta licitação. Os documentos de proposta foram analisados e prosseguimos para a fase de habilitação. Realizada a conferência dos documentos e estando os mesmos de acordo com as exigências do Edital, a empresa foi declarada habilitada e vencedora.

Em momento oportuno, a empresa ALVES & PARAGUASSU LTDA, doravante designada recorrente, manifestou interesse em interpor recurso nos itens 001, 001.1, 002, 002.1, 006, 007, 007.1, 008 e 008.1, motivando: *“Bom dia manifesto interesse em apresentar recurso para esses itens. O catalogo esta divergente.”*[SIC], sendo aberto o prazo para o envio da peça.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente manifestou interesse recursal em 02/09/2024, de forma imediata, recebemos via sistema no dia 05/09/2024 10:07:50 (horários diferentes, mas aproximados para os itens), importante ressaltar que a peça é a mesma para todos os itens.

Segundo edital no subitem "8.40.1. Será concedido na sessão pública o prazo de **10(dez) minutos** para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer", ainda, conforme instrumento convocatório no subitem 9.7, alínea "c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação" em consonância com art. 165 da Lei 14.133 de 2021.

Assim, sendo manifestada a intenção no dia 02.09.2024, aplicando o Art. 183 da Lei 14.133, "*Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento...***", inicia-se o prazo no dia 02.04.2024 (considera-se o dia entre 00h00min e 23h59min), e a data para a apresentação da peça conclui-se no dia 05.09.2024, de modo que **a peça recursal é tempestiva.**

De igual modo, a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, doravante designada recorrida, encaminhou suas contrarrazões via sistema no dia 09/09/2024 10:42:44, (horários diferentes, mas aproximados para os itens), importante ressaltar que a peça é a mesma para todos os itens. Seu prazo iniciou em 06.09.2024, dia de expediente, em atendimento ao disposto "*III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados **somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente***" do Art. 183 da lei de licitações, e findou-se em 10.09.2024. Desta forma, **a peça de contestação é tempestiva.**

IV – DO RECURSO

Em termos gerais a recorrente contesta a marca ofertada pela recorrida e por consequência insurge-se contra a decisão do pregoeiro que declarou a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA vencedora nos, já ditos, itens do referido procedimento de compra pública, apoiando-se na alegação "*após análise minuciosa, constatou-se que os produtos ofertados não atendem aos requisitos estabelecidos no edital, uma vez que a composição dos produtos não inclui lisina, triptofano, cistina e teonina, componentes essenciais conforme descrito no Termo de Referência.*" e

"No item 1, 1.1 e 6 – a marca Agrolinma não tem lisina em sua composição.

No item 2 e 2.1 – a marca Agrolima não tem lisina e triptofano em sua composição .

No item 7 – a marca Agrolinma não tem lisina e cistina em sua composição.

No item 8 e 8.1 – a marca Agrolinma não tem lisina, treonina e triptofano em sua composição.”

Ainda, “Para comprovar essas informações, juntamos os catálogos da Agrolima, que demonstram a ausência dos componentes mencionados, comprometendo a conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência”.

Prossegue, “Além disso, verificou-se que a documentação apresentada pela empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA referente aos demais itens é insuficiente para comprovar a conformidade dos produtos ofertados com o Termo de Referência. A empresa limitou-se a apresentar cópias do Termo de Referência, sem fornecer um catálogo detalhado do produto. A única informação adicional foi um link para o site da Agrolima, o que não substitui a apresentação de um catálogo oficial do produto ofertado.”

E, finaliza, pedindo: “Solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA para os itens 1, 1.1, 2, 2.1, 6, 7, 8 e 8.1, devido à não conformidade dos produtos ofertados com as exigências técnicas” e “ Revisão e estabelecimento de critérios claros para a conferência da conformidade dos produtos ofertados com o Termo de Referência, visando assegurar a transparência, objetividade e integridade do processo licitatório, e prevenir a aceitação de produtos que não atendam às especificações exigidas” [SIC].

V – DA CONTRARRAZÃO

A recorrida em sua argumentação apenas constou que “Reafirmamos que todos os produtos ofertados por nossa empresa estão em plena conformidade com os requisitos técnicos exigidos no edital, conforme demonstrado pela documentação já apresentada. A composição dos itens atende integralmente às especificações do Termo de Referência, não havendo qualquer irregularidade que justifique o recurso interposto. Vale destacar que a Agrolima é citada no próprio mapa estimativo (anexo) desta licitação, sendo um fornecedor reconhecido que oferece produtos exclusivos para o mercado institucional, garantindo o cumprimento de todos os requisitos previstos no edital.”.

Ainda, “recurso apresentado pela empresa ALVES & PARAGUASSU LTDA carece

de fundamentação técnica”.

Finaliza solicitando que *“Diante do exposto, solicitamos o indeferimento imediato do recurso interposto pela ALVES & PARAGUASSU LTDA, de modo a garantir o prosseguimento célere e regular desta licitação, em conformidade com os princípios da transparência, eficiência e competitividade.”* [SIC].

A empresa recorrida encaminhou por e-mail contato com a fabricante da marca ofertada, Agrolima, confirmando a formulação das razões: *“Confirmamos que a Agrolima fabrica todos os produtos mencionados na sua lista, atendendo às especificações técnicas solicitadas.*

A Agrolima é especializada em fornecer produtos exclusivos para atender às quais quer necessidades, garantindo a conformidade com os requisitos especificados. Estamos à disposição para qualquer outra informação que se fizer necessária.”

Este e-mail foi acolhido e anexado a contrarrazão em caráter de diligência.

VI – DA ANÁLISE

Passo à exposição do fruto a acerca da análise dos argumentos expostos pela recorrente e recorrida.

Evidencia-se um ponto do qual se baseia a argumentação, o inconformismo diante da derrota no procedimento licitatório em epígrafe. Vejamos:

Quanto ao questionado em relação à composição do ofertado, bastou a manifestação da fabricante para afastar a suspeita de desconformidade com as especificações do edital. Quanto ao alegado em que a empresa vencedora não apresentou catálogo, esclareço que não foi exigido catálogo para o procedimento em comento. Ainda, informo que o produto em si será conferido no ato da entrega, inclusive quando a composição, bem como informa o Termo de Referência, ANEXO V do edital:

“4.6. Recebimento provisório e definitivo:

4.6.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do

contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

4.6.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos imediatamente, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.”

Desta forma, não se encontra mérito no recurso apresentado.

VII - DA CONCLUSÃO

Por fim, considerando a análise do mérito presente no recurso interposto, este Pregoeiro mantém a decisão que declarou vencedora a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA e se posiciona pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa ALVES & PARAGUASSU LTDA.

É o parecer.

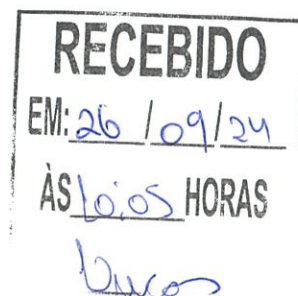
Remetam-se os autos à Superintendência Jurídica para emissão de Parecer e, após, faz subir este recurso, devidamente informando a Autoridade Competente, para final decisão na forma do disposto no § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Campo Grande - MS, 24 de setembro de 2024


Wesley da Silva Soares

Pregoeiro

Coordenadoria de Processamento das Licitações
Superintendência de Licitações e Compras Diretas - SECOMP



PARECER JURÍDICO Nº: 560/SUPJUR/SECOMP/2024

PROCESSO Nº: 26.912/2024-43

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 142/2024

OBJETO: Aquisição de alimentos para os animais das escolas agrícolas Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo e Barão do Rio Branco.

EMPRESA RECORRENTE: ALVES & PARAGUASSU LTDA.

EMPRESAS RECORRIDAS: COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.

EMENTA: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DA FASE DE LANCES. DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO OFERTADO. AUSÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021, lançado na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, objetivando a **aquisição de alimentos para os animais das escolas agrícolas Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo e Barão do Rio Branco**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

2. O presente parecer se reporta ao recurso apresentado pela empresa **ALVES & PARAGUASSU LTDA.** que contesta a decisão que declarou a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. habilitada e vencedora nos itens nº 001, 001.1, 002, 002.1, 006, 007, 007.1, 008 e 008.1 do certame em epígrafe.

3. Consta dos autos que, em 02/09/2024, a Recorrente apresentou intenção de recurso, conforme indicado nos extratos das Atas de Pregão Eletrônico (fls. 617/661). Em seguida, foi conferido pelo Pregoeiro prazo para apresentação da **peça recursal**, recebida em 05/09/2024 (fls. 673/708); bem como, para **contrarrazões** dos interessados, recebidas em 09/09/2024 (fls. 709/727).

4. Ato contínuo, após análise das razões apresentadas, o Pregoeiro decidiu pelo **indeferimento** do pedido recursal (fls. 728/732), mantendo inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.

5. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Superintendência Jurídica (fl. 732), solicitando emissão de parecer com objetivo de auxiliar a análise da Autoridade Competente, nos termos da previsão contida no art. 9º, inciso VI¹, da Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006.

6. Em síntese, é o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

7. No instrumento convocatório consta indicado, expressamente, como os licitantes deverão manifestar a sua intenção de recorrer, devendo-se observar, inicialmente, os requisitos estipulados no subitem 8.40.1² (fl. 345).

8. Compulsando-se os autos, tem-se que, em 02/09/2024, foram atendidas referidas determinações, conforme registro constante nas Atas da sessão de licitação (fls. 617/661), pelo que se passa a observar o que os itens 9.7, “c”³ e 9.9⁴ do Edital (fls. 346/347) indicam quanto ao prazo⁵ de apresentação das razões recursais⁶ e eventuais contrarrazões⁷ pelos licitantes interessados.

9. Conforme protocolo acostado à fls. 673/680, a Recorrente ALVES & PARAGUASSU LTDA.

¹ Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006. Art. 9º Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública Municipal, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial: [...] VI exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS.

² 8.40.1. Será concedido na sessão pública o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

³ 9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e em especial as seguintes disposições: (...) c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

⁴ 9.9. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

⁵ Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

⁶ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) II - (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. (...).

⁷ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. II - (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

apresentou suas razões recursais em **05/09/2024**; e, de acordo os protocolos juntados às fls. **713/715**, a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA apresentou suas contrarrazões, em **09/09/2024**.

10. Sendo assim, quanto à tempestividade, as razões e as contrarrazões de recurso cumpriram os requisitos regulamentares indicados no Edital.

III. DA ANÁLISE

11. O Recurso Administrativo é o meio legal utilizado pelos licitantes para obter o reexame de determinada decisão administrativa, o que pode resultar em revisão, confirmação, revogação ou anulação da decisão proferida.

12. A licitação é um procedimento administrativo segundo o qual a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, para que os interessados em contratar com a Administração Pública tenham condições isonômicas de participar.

13. Em síntese, a Recorrente **ALVES & PARAGUASSU LTDA.** insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. habilitada e vencedora nos itens nº 001, 001.1, 002, 002.1, 006, 007, 007.1, 008 e 008.1, alegando, em suma, que os produtos ofertados pela recorrida não atendem aos requisitos estabelecidos no edital, uma vez que a composição daqueles não inclui *lisina, triptofano, cistina e teonina*, de acordo com as exigências do Termo de Referência, além de não haver sido apresentado catálogo dos referidos produtos. Ao fim, pugnou pela desclassificação da referida empresa.

14. Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. rebateu as razões recursais alegando que todos os produtos ofertados pela empresa estão em conformidade com os requisitos exigidos no edital, destacando que o fornecedor detedor da marca apresentada na proposta oferece produtos exclusivos para o mercado institucional, fgarantindo o cumprimento de todos os requisitos exigidos no edital de licitação.

15. Ante o exposto, o Pregoeiro proferiu sua decisão (fls. **728/732**) nos seguintes termos:

VI – DA ANÁLISE

[...]

Evidencia-se um ponto do qual se baseia a argumentação, o inconformismo diante da derrota no procedimento licitatório em epígrafe. Vejamos:

Quanto ao questionado em relação à composição do ofertado, bastou a manifestação da fabricante para afastar a suspeita de desconformidade com as especificações do edital.

Quanto ao alegado em que a empresa vencedora não apresentou catálogo, esclareço que não foi exigido catálogo para o procedimento em comento. Ainda, informo que o produto em si será conferido no ato da entrega, inclusive quando a composição, bem como informa o Termo de Referência, ANEXO V do edital:

“4.6. Recebimento provisório e definitivo:

4.6.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

4.6.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos imediatamente, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.”

Desta forma, não se encontra mérito no recurso apresentado.

VII - DA CONCLUSÃO

Por fim, considerando a análise do mérito presente no recurso interposto, este Pregoeiro mantém a decisão que declarou vencedora a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA e se posiciona pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa ALVES & PARAGUASSU LTDA. [...] (grifo nosso)

16. A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar os moldes das contratações públicas, foi expressa em seu art. 5º⁸ ao dispor que as licitações devem observar, entre outros, os **princípios da vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**.

17. De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital tem como função, além de levar ao conhecimento público a realização da licitação, estabelecer as regras que regem todo o procedimento. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a Administração está vinculada às condições estabelecidas no edital.

18. À vista disso, emprestam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁹ sobre a importante

⁸ Lei nº 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1998. p. 250.

função do edital na licitação:

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)

19. Para Diógenes Gasparini¹⁰, o edital “*submete tanto a Administração Pública licitante, como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

20. Quanto aos Princípios do Julgamento Objetivo cabe trazer as lições da doutrina especializada de Ronny Charles¹¹:

5.15 JULGAMENTO OBJETIVO

O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.

[...]

Na verdade, o julgamento deve ser sempre objetivo, afastando subjetivismos e preferências pessoais, na seleção do fornecedor, deturpadoras da isonomia. (grifo nosso)

21. No presente caso, frente aos critérios objetivos de julgamento da proposta, inclusive amparado na manifestação do próprio fabricante do produto, o qual confirmou o atendimento das especificações técnicas do objeto (fls. 724/727), verifica-se que o Pregoeiro, dentro da sua esfera de competência como Autoridade condutora do certame, decidiu de acordo com as regras editalícias e as exigências da Lei nº 14.133/2021.

22. Deste modo, feitas tais considerações, sopesados os fundamentos apresentados em sua decisão, verifica-se que os atos praticados pelo Pregoeiro obedeceram aos ditames legais e às disposições previstas no edital.

¹⁰ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 488

¹¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodvm, 2021. P. 87-88, 90.

IV. DA CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica aqui esposada, este representante da Procuradoria-Geral do Município opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALVES & PARAGUASSU LTDA.**, pois, tempestiva a sua apresentação, e, quanto ao mérito, sugere o encaminhamento à Autoridade competente¹², considerando o indeferimento do Recurso pelo Pregoeiro, no qual manteve declarada habilitada e vencedora a empresa **COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.** nos itens nº 001, 001.1, 002, 002.1, 006, 007, 007.1, 008 e 008.1.

24. Por derradeiro, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, cumpre salientar que este parecer tem caráter meramente opinativo, permanecendo livre o gestor no seu poder de decisão¹³.

É o parecer.

À consideração superior.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

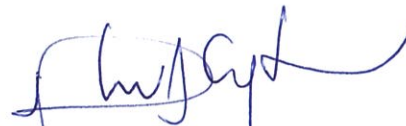


Francisco Ivo Dantas Cavalcanti Filho

Procurador Municipal

Matrícula nº 426415

OAB/MS nº 28.662-B



Danilo da Cunha Davet

Assessoria Jurídica SUPJUR | SECOMP

OAB/MS nº 16.455

¹² Dec. nº 15.594/2023. Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) Inciso III – conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

¹³ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1379/2010, Plenário, Processo TC-007.582/2002-1, Relator Min. Augusto Nardes.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS

Dados do Processo			
Nº Processo:	026912/2024-43	Orgão:	SEMED
Objeto:	AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS, PARA AS ESCOLAS E.M ARNALDO ESTEVÃO FIGUEIREDO E E.M BARÃO DO RIO BRANCO.		

Dados da Ocorrência		
Responsável	Data	Descrição
DANILO DA CUNHA DAVET	07/10/2024 16.21.01	Parecer jurídico emitido. À SUPLIC par demais providências.

Proc. Nº 02.912/2024-43
Rúbrica *[assinatura]* Fls. 739

PROCESSO Nº: 26.912/2024-43

PREGÃO ELETRÔNICO: 142/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

OBJETO: Aquisição de alimentos para os animais das escolas agrícolas Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo e Barão do Rio Branco.

EMENTA: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DA FASE DE LANCES. DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO OFERTADO. AUSÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALVES & PARAGUASSU LTDA.**, às fls. **673/708**, com fulcro no art. 13, III¹, do Decreto Municipal nº 15.594/2023, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.** habilitada e vencedora nos itens nº 001, 001.1, 002, 002.1, 006, 007, 007.1, 008 e 008.1 do certame em epígrafe.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Superintendência Jurídica de Licitações, à fl. **732**, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento. Assim, foi exarado o Parecer nº 518/SUPJUR/SECOMP/2024, nos termos do art. 14, IV², do Decreto Municipal nº 14.666/2021.

É o relatório.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 165, incisos I, “b”, “c” e II, § 4º, estabelece que dos atos da Administração, provenientes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, caberá a apresentação de recurso e de contrarrazões nos seguintes termos:

¹ Decreto Municipal nº 15.594/2023 - Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; (...) g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

² Decreto Municipal nº 14.666/2021. Art. 14. À Superintendência Jurídica de Licitações, diretamente subordinada ao Secretário-Executivo de Compras Governamentais, compete: (...) IV – emitir parecer jurídico nos recursos administrativos das fases licitatórias, os relativos ao sistema de registro de preços e penalidades que devam ser submetidos à decisão do Secretário-Executivo de Compras Governamentais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

II - (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(...)

II - (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifos nossos)

Portanto, conforme dispositivo supramencionado, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, considerando-se, nessa hipótese, licitação processada de acordo com o caput do art. 17³ da NLLC, isto é, certame no qual primeiro se julga e depois se habilita, empregando-se, para tanto, a fase única, na qual a intenção de insurgir-se de determinada decisão do Pregoeiro é ofertada em um único momento e em uma única peça, constando os eventuais inconformismos com o julgamento das propostas e/ou habilitação.

Nesse sentido, foi indicado, expressamente, no instrumento convocatório, como os licitantes deveriam manifestar a sua intenção de recorrer, necessitando observar, inicialmente, os requisitos estipulados no subitem 8.40.1⁴ (fl. 345). Assim, compulsando-se os autos, tem-se que, em 02/09/2024, foram atendidas as referidas determinações (fls. 617/661).

Em relação ao prazo recursal ⁵, o Edital previu nos itens 9.7, “c” e 9.9 *in verbis* (fls. 346/347):

³ Lei nº 14.133/2021 - Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

⁴ 8.40.1. Será concedido na sessão pública o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

⁵ Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão



DO RECURSO QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO

9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e em especial as seguintes disposições:

(...)

c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

(...)

9.9. **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. [...]**

Conforme protocolo acostado à fls. 673/680, a Recorrente ALVES & PARAGUASSU LTDA. apresentou suas razões recursais em 05/09/2024; e, de acordo com o protocolo juntado à fls. 713/715, a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. apresentou suas contrarrazões, em 09/09/2024.

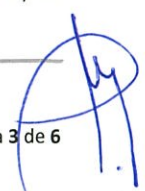
Sendo assim, quanto à tempestividade, as razões e as contrarrazões de recurso cumpriram os requisitos regulamentares indicados no Edital.

II. DO MÉRITO

Em síntese, a Recorrente **ALVES & PARAGUASSU LTDA.** insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. habilitada e vencedora nos itens nº 001, 001.1, 002, 002.1, 006, 007, 007.1, 008 e 008.1, alegando que os produtos ofertados pela recorrida não atendem aos requisitos estabelecidos no edital, uma vez que a composição daqueles não inclui *lisina, triptofano, cistina e teonina*, de acordo com as exigências do Termo de Referência, além de não haver sido apresentado catálogo dos referidos produtos. Ao fim, pugnou pela desclassificação da referida empresa.

Em suas contrarrazões, a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. rebateu as razões recursais alegando que todos os produtos ofertados pela empresa estão em conformidade com os requisitos exigidos no edital, destacando que o fornecedor detentor da marca apresentada na proposta oferece produtos exclusivos para o mercado institucional, fgarantindo o cumprimento de todos os requisitos exigidos no edital de licitação.

computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.



Julgando o recurso apresentado o Pregoeiro proferiu sua decisão (fls. 728/732):

VI – DA ANÁLISE

[...]

Evidencia-se um ponto do qual se baseia a argumentação, o inconformismo diante da derrota no procedimento licitatório em epigrafe. Vejamos:

Quanto ao questionado em relação à composição do ofertado, **bastou a manifestação da fabricante para afastar a suspeita de desconformidade com as especificações do edital.**

Quanto ao alegado em que a empresa vencedora não apresentou catálogo, esclareço que **não foi exigido catálogo para o procedimento em comento. Ainda, informo que o produto em si será conferido no ato da entrega, inclusive quando a composição, bem como informa o Termo de Referência, ANEXO V do edital:**

“4.6. Recebimento provisório e definitivo:

4.6.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

4.6.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos imediatamente, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.”

Desta forma, não se encontra mérito no recurso apresentado.

VII - DA CONCLUSÃO

Por fim, considerando a análise do mérito presente no recurso interposto, este Pregoeiro **mantém a decisão que declarou vencedora a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA e se posiciona pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa ALVES & PARAGUASSU LTDA.** [...] (grifo nosso)

Por sua vez, a Superintendência Jurídica de Licitações, ao analisar a questão por meio do Parecer Jurídico nº 560/SUPJUR/SECOMP/2024, invocou os Princípios da **Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo**, ponderando que:

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar os moldes das contratações públicas, foi expressa em seu art. 5º⁶ ao dispor que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

⁶ Lei nº 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital tem como função, além de levar ao conhecimento público a realização da licitação, **estabelecer as regras que regem todo o procedimento**. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a Administração está **vinculada às condições estabelecidas no edital**.

À vista disso, emprestam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁷ sobre a importante função do edital na licitação:

*“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifo nosso)*

Para Diógenes Gasparini⁸, o edital “submete tanto a Administração Pública licitante, como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Quanto aos Princípios do Julgamento Objetivo cabe trazer as lições da doutrina especializada de Ronny Charles⁹:

5.15 JULGAMENTO OBJETIVO

O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.

[...]

*Na verdade, o **julgamento deve ser sempre objetivo, afastando subjetivismos e preferências pessoais, na seleção do fornecedor, deturpadoras da isonomia.** (grifo nosso)*

No presente caso, frente aos critérios objetivos de julgamento da proposta, inclusive amparado na manifestação do próprio fabricante do produto, o qual confirmou o atendimento das especificações técnicas do objeto (fls. 724/727), verifica-se que o Pregoeiro, dentro da sua esfera de competência como Autoridade condutora do certame, decidiu de acordo com as regras editalícias e as exigências da Lei nº 14.133/2021

Deste modo, feitas tais considerações, sopesados os fundamentos apresentados em sua decisão, **verifica-se que os atos praticados pelo Pregoeiro obedeceram aos ditames legais e às disposições previstas no edital [...]**

⁷ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1998. p. 250.

⁸ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 488.

⁹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas. 12. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodvm, 2021. P. 87-88, 90.

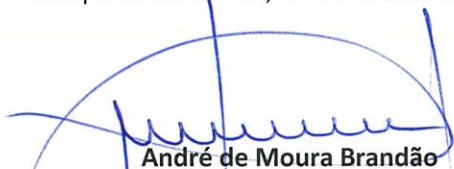


Por fim, a Superintendência Jurídica de Licitações opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **ALVES & PARAGUASSU LTDA.**, pois tempestiva sua apresentação, e, quanto ao mérito, sugeriu o encaminhamento à Autoridade competente¹⁰, considerando o indeferimento do recurso pelo Pregoeiro, no qual manteve declarada habilitada e vencedora a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. no certame em questão.

Diante de todo o exposto, concordando com os fundamentos aventados pelo Pregoeiro em sua decisão (fls. **728/732**), bem como pela Superintendência Jurídica de Licitações no Parecer Jurídico nº 560/SUPJUR/SECOMP/2024, cujos termos adoto e integram esta manifestação, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 (art. 165, II, § 2º ¹¹; art. 168, parágrafo único¹²) e no Decreto Municipal nº 14.666/2021 (art. 2º, XIII¹³), **DECIDO**:

- a) **CONHECER** das razões do recurso administrativo interposto e, no mérito, **RATIFICAR** a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa COSTA & SILVA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. nos itens nº 001, 001.1, 002, 002.1, 006, 007, 007.1, 008 e 008.1, do Pregão Eletrônico nº 142/2024, consoante as razões expostas na decisão do Pregoeiro e no Parecer Jurídico supracitados.
- b) O encaminhamento dos autos ao setor responsável, a fim de que seja dada a devida publicidade do ato no sistema eletrônico e tomadas as demais providências cabíveis.

Campo Grande – MS, 03 de outubro de 2024.



André de Moura Brandão

Secretário-Executivo de Compras Governamentais

¹⁰ Dec. nº 15.594/2023. Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) Inciso III – conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (...).

¹¹ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) Inciso II – (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

¹² Lei nº 14.133/2021 - Art. 168. (...) Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

¹³ Decreto Municipal nº 14.666/2021 - Art. 2º. A Secretaria-Executiva de Compras Governamentais, para consecução de suas finalidades, compete: (...) XIII – decidir a respeito dos recursos e sanções aplicadas no âmbito dos procedimentos licitatórios.